

PROJETO DE LEI Nº 1.344, de 2003

Altera a ementa e acrescenta inciso V ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995."

AUTOR: Deputado Osmar Serraglio

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, pretende incluir no rol de beneficiados pela Lei nº 8.989, de 1995, os Centros de Formação de Condutores (auto-escolas), os quais passarão a contar com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados em suas aquisições de automóveis de fabricação nacional, de motor até 2.000 cm³, movidos a combustível de origem renovável ou sistema de reversível de combustão.

Em sua justificação, o autor argumenta que as auto-escolas encontram-se submetidas a regras rígidas de funcionamento que implicam constante renovação de sua frota, o que justificaria a concessão para estes estabelecimentos do mesmo tratamento tributário concedido a taxistas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

O projeto em exame, ao propor a isenção do IPI para automóveis adquiridos por auto-escolas, acarreta evidente redução de receita tributária, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício. Apesar disso, a proposta não se fez acompanhar de estimativa da renúncia decorrente de sua aprovação e nem prevê a adoção de medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, consideramos não atendidos os requisitos legais necessários para que a proposição possa a vir a ser considerada compatível e adequada soba ótica orçamentária e financeira, ficando, também, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.344, DE 2003.**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2004.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator